



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164555 - SP
(2026/0030610-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GUSTAVO DE LIMA NETO
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* A decisão agravada registrou que o agrado em recurso especial não enfrentou, de modo individualizado, todos os óbices apontados na origem, notadamente a incidência da Súmula 284/STF (deficiência na fundamentação) e a não comprovação do dissídio jurisprudencial, além da aplicação da Súmula 7/STJ.

3. *Pedido.* Pretensão de reconsideração ou de reforma da decisão agravada, com o regular processamento do recurso especial.

4. *Manifestação ministerial.* Pareceres pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo desprovidimento do agrado regimental.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, inclusive quanto à Súmula 284/STF, à não comprovação do dissídio jurisprudencial e à incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se é viável o agrado regimental quando as razões do agrado em recurso especial se limitam a alegações genéricas e à reprodução das teses já deduzidas, sem demonstrar concretamente a superação dos óbices; e (iii) saber se eventuais falhas redacionais qualificam-se como meros erros materiais aptos a afastar a incidência da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agrado regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação da decisão agravada, nos limites da controvérsia.

7. A decisão agravada deve ser mantida, porque o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

8. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, razão pela qual exige impugnação integral de seus fundamentos, não bastando a eleição de apenas alguns óbices para enfrentamento.

9. A mera afirmação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a repetição das razões do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade, ausente demonstração concreta de reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

10. As falhas redacionais verificadas nas razões recursais não configuram simples erros materiais e evidenciam deficiência de fundamentação, mantendo hígida a aplicação da Súmula 284/STF.

11. A alegação de dissídio jurisprudencial foi genérica e desacompanhada do cotejo analítico exigido, não comprovando a divergência nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

12. Princípios como a primazia do julgamento de mérito, a instrumentalidade das formas e a cooperação processual não afastam o cumprimento dos requisitos legais e regimentais de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 182/STJ, 7/STJ e 284/STF).

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há alegações genéricas ou mera reprodução das razões do apelo extremo.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e possui dispositivo único, exigindo impugnação integral de seus fundamentos.

3. A ausência de impugnação específica enseja a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

4. A deficiência de fundamentação recursal mantém a incidência da Súmula 284/STF, não sendo afastada por falhas redacionais qualificadas como supostos erros materiais.

5. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico específico, sendo insuficiente a mera indicação genérica de divergência.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos individualizados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164555 - SP
(2026/0030610-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GUSTAVO DE LIMA NETO
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* A decisão agravada registrou que o agrado em recurso especial não enfrentou, de modo individualizado, todos os óbices apontados na origem, notadamente a incidência da Súmula 284/STF (deficiência na fundamentação) e a não comprovação do dissídio jurisprudencial, além da aplicação da Súmula 7/STJ.

3. *Pedido.* Pretensão de reconsideração ou de reforma da decisão agravada, com o regular processamento do recurso especial.

4. *Manifestação ministerial.* Pareceres pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo desprovimento do agrado regimental.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, inclusive quanto à Súmula 284/STF, à não comprovação do dissídio jurisprudencial e à incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se é viável o agrado regimental quando as razões do agrado em recurso especial se limitam a alegações genéricas e à reprodução das teses já deduzidas, sem demonstrar concretamente a superação dos óbices; e (iii) saber se eventuais falhas redacionais qualificam-se como meros erros materiais aptos a afastar a incidência da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agrado regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação da decisão agravada, nos limites da controvérsia.

7. A decisão agravada deve ser mantida, porque o agrado em recurso especial não impugnou, de forma específica e

individualizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

8. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, razão pela qual exige impugnação integral de seus fundamentos, não bastando a eleição de apenas alguns óbices para enfrentamento.

9. A mera afirmação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a repetição das razões do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade, ausente demonstração concreta de reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

10. As falhas redacionais verificadas nas razões recursais não configuram simples erros materiais e evidenciam deficiência de fundamentação, mantendo hígida a aplicação da Súmula 284/STF.

11. A alegação de dissídio jurisprudencial foi genérica e desacompanhada do cotejo analítico exigido, não comprovando a divergência nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

12. Princípios como a primazia do julgamento de mérito, a instrumentalidade das formas e a cooperação processual não afastam o cumprimento dos requisitos legais e regimentais de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 182/STJ, 7/STJ e 284/STF).

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há alegações genéricas ou mera reprodução das razões do apelo extremo.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e possui dispositivo único, exigindo impugnação integral de seus fundamentos.

3. A ausência de impugnação específica enseja a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

4. A deficiência de fundamentação recursal mantém a incidência da Súmula 284/STF, não sendo afastada por falhas redacionais qualificadas como supostos erros materiais.

5. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico específico, sendo insuficiente a mera indicação genérica de divergência.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos individualizados no voto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO DE LIMA NETO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do

recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte recorrente deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente aqueles relacionados à incidência da Súmula 284 do STF e à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, aplicando-se os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação material suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissão, ainda que de forma objetiva e concentrada, inexistindo omissão absoluta apta a justificar o não conhecimento do ARESp.

Alega que as eventuais falhas redacionais constantes do recurso especial constituem meros erros materiais, incapazes de comprometer a compreensão da controvérsia, razão pela qual seria indevida a incidência da Súmula 284 do STF.

Aduz, ainda, ter enfrentado o fundamento relativo ao dissídio jurisprudencial e ao óbice da Súmula 7 do STJ, defendendo a aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou seu afastamento pelo colegiado, com o regular processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 515):

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
- Parecer pelo desprovimento do agravo interno.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso contrário, que lhe seja negado provimento (fls. 530-532).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se a decisão agravada (fls. 489-490):

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por GUSTAVO DE LIMA NETO à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o **relatório**.

Decido.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ e divergência não comprovada.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 284/STF e divergência não comprovada.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, a parte agravante não infirmou especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em agravo em recurso especial, compete à parte agravante impugnar, de forma individualizada e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficiente a mera reiteração de alegações genéricas ou das teses já deduzidas nas razões recursais anteriormente apresentadas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Fato relevante. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se na incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a discorrer genericamente sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetir os argumentos do recurso especial, sem demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia envolvia apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. Pedido. A parte agravante requereu o provimento do agravo regimental para que fosse conhecido e provido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica do fundamento de inadmissão do recurso especial, consubstanciado na aplicação da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se é viável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e discorre de forma genérica sobre o óbice da Súmula n. 7/STJ, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não preencheu os pressupostos de admissibilidade, ante a ausência de impugnação específica do óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7/STJ).

7. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetição dos argumentos do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível que a parte demonstre concretamente que a tese recursal se limita à

reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorreu na espécie.

8. Diante da falta de ataque específico ao fundamento de inadmissão do recurso especial, impõe-se a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, que tornam inviável o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão agravada.

9. Conforme a jurisprudência da Corte, a decisão que inadmite recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade, o que igualmente não foi observado pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há apenas alegações genéricas e repetição das razões do apelo extremo, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

2. A afastação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não sendo suficiente a mera afirmação genérica de inaplicabilidade do enunciado sumular.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados no voto.

(AgRg no AREsp n. 3.087.443/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso concreto, embora a parte agravante sustente que promoveu insurgência material suficiente contra os óbices apontados, verifica-se que as razões do AREsp efetivamente não infirmaram, de maneira específica e individualizada, os fundamentos autônomos da decisão denegatória.

A argumentação deduzida no presente agravo regimental limita-se, em grande parte, a defender interpretação mais flexível dos requisitos de admissibilidade recursal, invocando princípios como a primazia do julgamento de mérito, a instrumentalidade das formas e a cooperação processual. Contudo, tais alegações não afastam a necessidade de observância da jurisprudência consolidada desta Corte quanto ao dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Também, não procede a alegação de que as falhas redacionais constantes do recurso especial constituiriam meros erros materiais incapazes de justificar a incidência da Súmula 284 do STF. A decisão de inadmissão expressamente consignou deficiência na fundamentação recursal, circunstância que demandava enfrentamento objetivo e específico no AREsp, o que não ocorreu de forma satisfatória.

Do mesmo modo, a insurgência relativa ao dissídio jurisprudencial mostrou-se genérica, sem demonstração concreta da adequação do cotejo analítico exigido pela jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, nos termos da orientação consolidada desta Corte, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido, permanece hígida a aplicação da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0030610-9

AgRg no
AREsp 3.164.555 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15033646020248260196

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO DE LIMA NETO
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO DE LIMA NETO
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.